

da Frada, Clara Cristina Moita Lebre de Freitas, Alberto de Castro Nunes Monteiro, João Pedro Canelas Reis Vieira, Joaquim da Silva Mendes e Maria Madalena do Nascimento Rodrigues Leitão — nomeados definitivamente, precedendo concurso, na categoria de meteorologista assessor, da carreira de meteorologista superior, do quadro de pessoal do ex-INMG, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da publicação.

O Instituto de Meteorologia obteve, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, a necessária confirmação da declaração do cabimento orçamental. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Dezembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Dias Baptista*.

Despacho (extracto) n.º 27 152/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Instituto de Meteorologia, I. P., de 22 de Dezembro de 2005:

Matilde Almeida da Silva, Mário Sérgio da Silva Pereira e Maria Luísa Andrade Silva — nomeados definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assessor principal, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal do ex-INMG, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da publicação.

O Instituto de Meteorologia, I. P., obteve, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, a necessária confirmação da declaração do cabimento orçamental. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Dezembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Dias Baptista*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Museus

Aviso n.º 12 092/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Outubro de 2005 da Ministra da Cultura:

Narciso António Ribeiro Mateus, guarda de museu do quadro de pessoal do Museu Nacional do Azulejo — aplicada a pena disciplinar de demissão, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, com efeitos a 21 de Novembro de 2005.

7 de Dezembro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 638/2005/T. Const. — Processo n.º 303/2005. — 1 — Pelo 15.º Juízo do Tribunal Cível de Lisboa, instaurou José Espírito Santo Ribeiro Azevedo (posteriormente prosseguindo como autores nos autos e na posição do primitivo autor os habilitados Maria de Lurdes da Conceição dos Santos Azevedo, Jorge Fernando da Conceição Azevedo e José António da Conceição Azevedo) contra o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A., acção, seguindo a forma de processo ordinário, solicitando a condenação do réu a pagar-lhe a quantia de 4 443 992\$, acrescida de juros, sendo os já liquidados no montante de 686 090\$.

Invocou, em síntese:

Que ele, autor, era portador de seis cheques sacados por José Luís Silva Almeida de uma sua conta existente numa agência do réu, cheques esses que, apresentados a pagamento, foram devolvidos, sejam umas vezes pela menção de não terem provisão, sejam outras pela menção de terem sido dados como extraviados, só um deles contendo unicamente esta última menção;

Que, desde 7 de Junho de 1993, tinha sido rescindida com o sacador a rescisão da convenção de cheque, o que foi comunicado ao réu pelo Banco de Portugal nessa data, tendo os módulos dos seis cheques em causa sido entregues pelo réu ao sacador depois dela, em Novembro de 1993 e Fevereiro de 1994;

Que tais cheques foram depositados pelo autor numa sua conta existente no réu, e, como neles se apuseram as indicadas menções, os montantes por eles titulados vieram a ser-lhe debitados;

Que o réu é, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, responsável pelo pagamento das quantias tituladas pelos cheques.

Tendo, por sentença proferida em 11 de Novembro de 2002, sido a acção julgada improcedente, apelaram os habilitados autores para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, por Acórdão de 22 de Abril de 2004, julgou procedente o recurso, julgando a acção procedente e, em consequência, condenando o réu no pedido.

Inconformado com o assim decidido, pediu o réu revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Na alegação adrede produzida, para o que ora releva, surpreendem-se as seguintes asserções:

«Afigura-se-nos, por outro lado, que, tal como sustentamos na contestação da acção (artigo 8.º), a referida disposição legal [artigo 9.º, n.º 11, alínea c)] do Decreto-Lei n.º 451/91 é inconstitucional por violação do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República e das disposições dos artigos 3.º, 4.º, 12.º, 15.º, § 3.º, e 25.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque e ainda dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da justiça.

Com efeito, como sustenta e conclui o conselheiro Armindo Ribeiro Mendes no seu voto de vencido no Acórdão do Tribunal Constitucional de 10 de Outubro de 1991 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 410, 1991, pp. 57 e segs.), ‘não procede o argumento de que a conformidade com a Lei Uniforme está salvaguardada só porque a obrigação de pagar os cheques tem origem na lei e não num acto de vontade do banqueiro, ainda que autorizado pela nova regulamentação. De facto a nova regulamentação abre uma via directa de acção judicial do portador do cheque contra o banqueiro sacado, ao arrepio do que resulta da Lei Uniforme, tal como esta é uniformemente interpretada pelo Supremo Tribunal de Justiça’.

E acrescenta que ‘contraria frontalmente a Lei Uniforme a legislação interna posterior que venha em Portugal — sem denúncia prévia da Convenção de Genebra impor a um banco sacado o pagamento de cheques ao respectivo portador, quando a conta do sacador não disponha de provisão, permitindo que, em caso de recusa de pagamento, esse portador exerça directamente contra o banco sacado os seus direitos’.

E, como no mesmo voto se refere, solução semelhante é sustentada pelo constitucionalista Prof. Jorge Miranda no parecer para a Associação de Bancos.

Particularmente no que se refere à disposição do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, sustenta o conselheiro Armindo Ribeiro Mendes que ‘não parece justo nem proporcionado impor este dever sem limites para beneficiar um portador a quem o decreto-lei não impõe o ónus de demonstrar os prejuízos efectivamente sofridos, permitindo que este se esconda atrás de uma pura relação cambiária, do mesmo passo que parece despenalizar o portador do cheque, visto que o titular acaba por ser pago, apesar da falta de provisão [artigo 9.º, n.º 1 [a], alínea a)]’. Citando a opinião de Jorge Miranda no aludido parecer — embora quanto a outra norma da lei de autorização legislativa —, dir-se-á que ‘não é justo tentar manter a confiança de terceiros de boa fé no cheque como título de crédito à custa de encargos desproporcionados sobre as instituições bancárias. E tal injustiça e desproporção aumentam se a confiança que se procura tutelar é a de um portador de má fé, que detém o cheque sem que exista uma relação subjacente [c]ita, mas relativamente ao qual não se permite que o banco se defend[a] invocando a inexistência de válida relação subjacente entre sacador e portador’.

Melhor não saberíamos dizer, pelo que se deixam à consideração de V. Ex.ª as transcrições feitas, particularmente o último parágrafo transcrito que assenta perfeitamente no caso em apreço.

III — De todo o exposto inferiremos as seguintes conclusões: [...]

f) Por outro lado, como se sustenta na Contestação, considera-se a norma do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 454/91 inconstitucional, por violadora das disposições do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República e dos artigos 3.º, 4.º, 12.º, 15.º, § 3.º, e 25.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da justiça.

g) Com efeito, a citada disposição legal permite uma acção judicial directa do portador do cheque contra o banqueiro que contraria abertamente a Lei Uniforme sobre o cheque no seu conjunto.

h) E não é justo nem proporcional impor aos bancos uma obrigação sem qualquer limitação para beneficiar um portador do cheque que nem sequer tem de provar que prejuízos sofreu, podendo estar de má fé, e que é totalmente despenalizado.

[...]

j) Acresce que deve considerar-se inconstitucional a disposição aplicada no caso em apreço [artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 454/91] por violadora do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República, dos artigos [...] 4.º, 12.º, 15.º, § 3.º, e 25.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da justiça.»